



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 319-A, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O artigo 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 163.

*.....
V - cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha, como se sabe, não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abranger certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais.

Além da violência física, sempre a face mais chocante da violência doméstica, a lei elasteceu a moldura normativa, possibilitando a incorporação

Apresentação: 20/02/2024 14:49:36.620 - Mesa

PL n.319/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242250767400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 20/02/2024 14:49:36.620 - Mesa

PL n.319/2024

na tipificação de outras formas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, as quais, apesar de muito frequentes, eram pouco invocadas como instrumentos de proteção à mulher agredida. Entre elas, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Em outras palavras, a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter.

No tocante à destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, o tipo penal correspondente é o crime de dano, previsto no artigo 163 do CP. Se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico (como é o caso do ciúme excessivo), temos o crime de dano qualificado, cuja pena passa a ser de detenção, de 6 meses a 3 anos. Em regra, a apuração do crime de dano só se procede mediante queixa, ou seja, a ação penal é privada, salvo se houver emprego de violência ou grave ameaça, substância inflamável ou explosiva, quando a ação de privada passa a ser pública incondicionada.

Na maioria das situações, o crime de dano sempre está associado a outras formas de violência, como é o caso da ameaça, ou mesmo violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou ainda a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico. Nesses casos, ocorrem dois crimes em concurso.

No entanto, pensamos que a tipificação do dano qualificado deverá conter a previsão expressa de que pena deverá ser substancialmente maior quando o crime é cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

É a proposta, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD242250767400*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242250767400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 319, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”.

Em síntese, como se depreende da ementa, o que almeja o referido projeto é tornar qualificado o dano quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões de condição do sexo feminino, adicionando-se ainda a questão da presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.



* C D 2 2 4 6 9 2 2 7 8 4 1 1 0 0 *

No curso da justificativa, o autor afirma que “a tipificação do dano qualificado deverá conter a previsão expressa de que pena deverá ser substancialmente maior quando o crime é cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao se analisar o Projeto de Lei Nº 319, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, é preciso apontar, inicialmente, para o contexto social do qual estamos falando. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registradas 245.713 agressões por violência doméstica e 899.485 ao sistema 190, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Estamos falando, portanto, de um país que está vivendo sérios problemas de violência contra a mulher e precisa levar estes problemas a sério, encará-los de frente e combatê-los com todo o rigor da lei.

Do ponto de vista legal, é preciso registrar, como o faz, aliás, o autor na justificativa do projeto, que a Lei Nº 11.340/2006 (Maria da Penha), já estabelece, em seu Art. 7º, IV, o conceito de violência patrimonial, como aquela estabelecida por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Dessa maneira, a



* C D 2 4 6 9 2 7 8 4 1 1 0 0 *

legislação brasileira já prevê a existência de uma violência, por razões do sexo feminino, relacionada ao dano patrimonial, que, no entanto, até o presente momento, não encontra correspondente no crime de dano no Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, o projeto em discussão, segundo o juízo dessa relatoria, vem suprir uma lacuna, ao apontar para um fator que, de fato, qualifica de modo específico o crime de dano, uma vez que diz respeito a uma finalidade específica ao danificar a coisa alheia: rebaixar a subjetividade da mulher, sua condição de indivíduo, autoestima, autonomia e independência.

A alusão à presença de filhos, pais ou avós durante o ato de violência, seja presencialmente ou por meios digitais é oportuna porque trata-se de hipótese infelizmente recorrente na prática, que visa intimidar a família, mostrar poder sobre a mulher e todo o grupo familiar e tem como consequência potencializar o trauma e o impacto psicológico não só na vítima direta, mas também nas vítimas indiretas, os seus familiares.

De modo que a proposta do ilustre Deputado Marangoni, aqui debatida, merece acolhida tanto por melhor caracterizar e levar a sério a realidade brasileira quanto por constituir, do ponto de vista de política penal, a resposta adequada para sinalizar à sociedade, a repreensão à violência patrimonial contra a mulher por parte do Estado brasileiro.

Proponho em anexo um substitutivo à proposta com o intuito de aprimorar a redação e contribuir com o debate, mantendo, no entanto, a essência do texto original.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 319, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 4 6 9 2 2 7 8 4 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

Art. 2º O Art. 163 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.163.....

§ 1º.....

.....
V – se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino.

.....
§ 2º No caso previsto no inciso V do § 1º a pena é de um ano a quatro anos se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima”. (NR)



* C D 2 4 6 9 2 7 8 4 1 1 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 2 4 6 9 2 2 7 8 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Apresentação: 14/08/2024 13:20:11.030 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 319/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta



* C D 2 4 6 1 3 1 3 4 1 9 0 0 *





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Apresentação: 14/08/2024 13:20:30.327 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 319/2024

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

Art. 2º O Art. 163 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.163.....

§ 1º.....

.....
V – se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino.

.....
§ 2º No caso previsto no inciso V do § 1º a pena é de um ano a quatro anos se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima”. (NR)



* C D 2 4 3 0 9 4 8 0 6 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

Apresentação: 14/08/2024 13:20:30.327 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 319/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 0 9 4 8 0 6 4 0 0 *

